

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.037/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000150875-21
Recurso Inominado: 40.100132693-39
Recorrente: Valadares Tecidos Ltda
IE: 062030051.18-40
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Acatados, em parte, os argumentos da Recorrente, retificando-se o crédito tributário, em função de existência de erros materiais na liquidação. Recurso Inominado conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1. Falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque relativo aos exercícios de 2000 a 2004 (Exigência: MI – art. 54, II, da Lei nº 6.763/75);
2. Falta de escrituração de documentos fiscais, relativos aos exercícios de 2000 a 2004, no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Exigência: MI – art. 55, I c/c art. 54, XXXV, “a” da Lei nº 6.763/75);
3. Entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, realizado nos exercícios fechados de 2000 a 2004 (Exigências: Entradas Desacobertas – MI – art. 55, XXII c/c art. 55, II, “a” da Lei nº. 6.763/75; Saídas Desacobertas – ICMS, MR e MI – art. 55, II, “a” da Lei nº 6.763/75).

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.257/11/3ª (ratificada pelo Acórdão nº 3.899/12/CE), pelo voto de qualidade, excluiu, em parte, as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, nos termos do demonstrativo de fls. 25.176/25.180, adequando os dados do levantamento de fls. 22.873/22.884, elaborado pela Autuada, excluindo-se deste as "Entradas e Saídas por Agrupamentos", devendo-se, ainda, retificar as quantidades referentes às "Transferências", nos termos propostos pela Perita Oficial (Anexos III e IV do parecer da Assessoria do CC/MG - fls. 25.942/25.955).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em cumprimento às referidas decisões, o Fisco procedeu à apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 26.264 e 26.295/26.310 (Volume 89 do PTA).

O Sujeito Passivo foi intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou a manifestar-se acerca da liquidação efetuada, conforme documentos de fls. 22.265/22.268.

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Autuada manifesta sua discordância quanto à liquidação da decisão (fls. 26.271/26.289), oportunidade em que acosta aos autos os demonstrativos de fls. 26.288 (Volume 89 do PTA), contendo o montante do crédito tributário que, a seu ver, corresponderia à correta liquidação da decisão em questão.

Por sua vez, o Fisco manifesta-se às fls. 26.293/26.294 e, posteriormente, a Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 26.311/26/313 (Volume 89), que foi cumprido pela Recorrente às fls. 26.316/26.414 (Volume 90).

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 26.415/26.433, acompanhado das planilhas dos Anexos IV (Confecção Própria) e V, que foram retificadas em decorrência da constatação de erro na multiplicação dos preços unitários x quantidades desacobertadas (fls. 26.434/26.436), opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para que seja retificado o crédito tributário, nos termos indicados no texto do parecer, após a correção dos erros materiais da liquidação.

Em sessão realizada em 21/03/13, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer o Recurso Inominado. Também, em preliminar, deferiu-se o pedido de vista do processo, nos termos da Portaria nº 04/01, formulado pelos Conselheiros Fernando Luiz Saldanha, Luciana Mundim de Mattos Paixão e André Barros de Moura, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 04/04/13.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros José Luiz Drumond (Relator), que dava provimento parcial ao Recurso Inominado para retificar a planilha "Confecção Própria", relativa ao exercício de 2004, cuja fórmula, que especificava a multiplicação das quantidades desacobertadas pelos respectivos preços unitários, foi erroneamente feita, fazendo referência ao preço do item subsequente ao que estava sendo apurado e, não ao preço deste, nos termos do Parecer da Assessoria do CC/MG e, Antônio César Ribeiro (Revisor), que dava provimento ao Recurso Inominado. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Helton Geraldo de Barros e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações de estilo.

Esclarecimentos Iniciais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No recurso originalmente apresentado, a Recorrente questionou a liquidação efetuada pelo Fisco, utilizando argumentos que foram subdivididos nos seguintes tópicos:

- 1) “Inclusão indevida do quantitativo das transferências retificadas apuradas no Anexo IV”;
- 2) “Erro aritmético”;
- 3) “Da regularidade fiscal das operações de agrupamento, cuja origem é a COTEMINAS”;
- 4) “Da necessária licitude das operações de importação de mercadorias que deram origem às entradas em agrupamento”;
- 5) “Valores apurados além do limite do crédito tributário”;
- 6) “Imposição de multas sobre multas e de juros sobre multas”;
- 7) “Valor supostamente devido, ao comando do acórdão do Conselho de Contribuintes”.

Quanto ao item “2”, embora tenha afirmado que “houve erro de cálculo em diversas referências de produto”, a Recorrente apontou, apenas de forma ilustrativa, um único erro que teria sido cometido pelo Fisco na liquidação da decisão (fls. 26.277).

Com relação ao último tópico, a Recorrente afirmou que estava apresentando “*tabela demonstrando os valores supostamente devidos pela empresa, acaso cumpridas, integralmente, as ordens emanadas do Conselho de Contribuintes e materializadas no fiel cumprimento do acórdão de mérito*”.

Nesse sentido, apresentou o demonstrativo sintético a seguir reproduzido (fls. 26.288), que, a seu ver, deveria representar o valor correto do crédito tributário remanescente, após a liquidação.

VALORES ATUALIZADOS EM SETEMBRO/2012

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ENTRADA DESACOBERTADA

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	MI (20%)
2001	956.030,04	191.206,01
2002	584.314,70	116.862,94
2003	1.141.319,67	228.263,93
2004	907.983,98	181.596,80
TOTAL	3.589.648,39	717.929,68

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SAÍDA DESACOBERTADA

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MR	MI (20%)	TOTAL
2001	424.260,56	76.366,90	38.183,45	84.852,11	199.402,45
2002	379.627,73	68.332,99	34.166,50	75.925,55	178.425,03
2003	361.150,27	65.007,05	32.503,52	72.230,03	169.740,60
2004	552.516,90	99.453,04	49.726,52	110.503,38	259.682,94
TOTAL	1.717.555,46	309.159,98	154.579,99	343.511,07	807.251,03

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO TOTAL

PERÍODO	ICMS	MR	MI (20%)	TOTAL
2001	76.366,90	38.183,45	276.058,12	390.608,47
2002	68.332,99	34.166,50	192.788,49	295.287,97
2003	65.007,05	32.503,52	300.493,96	398.004,52
2004	99.453,04	49.726,52	292.100,18	441.279,74
2005			7007,17	7.007,16
TOTAL	309.159,98	154.579,99	1.068.447,91	1.532.187,86

CÓDIGO RECEITA	DESCRIÇÃO	QTD (R\$)	JUROS
322-8	ICMS	309.159,98	383.295,37
522-3	MULTA REVAL.	154.579,99	191.648,37
182-6	MULTA ISOL.	1.068.447,91	874.683,17
TOTAL		1.532.187,88	1.449.626,91
TOTAL GERAL:		2.981.814,79	

Ocorre, porém, que não foi feita nenhuma demonstração da forma de apuração do suposto crédito tributário.

Diante disso, a Assessoria do CC/MG exarou o interlocutório de fls. 26.311/26.313, solicitando à Recorrente que apontasse, objetivamente, de forma individualizada, todos os erros eventualmente cometidos pelo Fisco na liquidação da decisão e que demonstrasse, de forma analítica, como foi obtido o crédito tributário supracitado.

Destaque-se que os Acórdãos n^{os} 20.257/11/3^a e 3.899/12/CE fazem menção expressa à forma de liquidação que deveria ser observada pelo Fisco e, por consequência, também pela Recorrente, em seus cálculos revisionais, *verbis*:

“... Nesse caso, as entradas e saídas desacobertadas serão as indicadas no Anexo IV do parecer da Assessoria (fls. 25.944/25.955), em relação ao qual cabem as seguintes observações:

a) Anexo IV: foi elaborado com utilização dos dados contidos no ‘Levantamento Quantitativo Sintético’ confeccionado pela Impugnante (fls. 22.873/22.884 – Volume 78);

b) Coluna ‘Total de Entradas’: equivale à coluna de mesmo nome, constante do levantamento elaborado pela Impugnante, que representa o total de entradas informado em suas planilhas, nele incluídas as “Entradas por Agrupamentos”;

c) Coluna ‘Entradas Ajustadas’: refere-se à subtração das ‘Entradas por Agrupamentos’ e das retificações relativas às ‘Transferências’ propostas pela Perita Oficial (*Transferências Retificadas – Anexo III*) do ‘Total de Entradas’, devendo-se salientar que não há retificações de transferências em todos os anos, em relação aos ‘Tecidos’, ‘Confecção Própria’ e ‘Confecção de Terceiros’;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

$Entradas\ Ajustadas = Total\ Entradas - Transf.\ Retificadas - Entradas\ Agrupamentos$

d) Coluna 'Saídas Calculadas': refere-se ao cálculo aritmético das 'Saídas Reais' através da fórmula:

$Saídas\ Calculadas = Estoque\ Inicial + Entradas\ Ajustadas - Estoque\ Final$

e) Coluna 'Saídas Apuradas (Impugnante)': refere-se à coluna 'Saídas Apuradas' das planilhas elaboradas pela Impugnante, que representa o total de saídas de mercadorias, incluídas as movimentações internas relativas às 'Saídas por Agrupamentos';

f) Coluna 'Saídas Ajustadas': obtida mediante subtração das quantias relativas às 'Saídas por Agrupamentos' do total das 'Saídas Apuradas (Autuada)';

$Saídas\ Ajustadas = Saídas\ Apuradas\ (Autuada) - Saídas\ por\ Agrupamentos$

g) Colunas 'Entradas S/NF (Qtd.)' e 'Saídas S/NF (Qtd.)': prestam-se ao cálculo das entradas e saídas desacobertadas, apuradas após os ajustes das entradas e saídas (*exclusão das entradas e saídas por agrupamentos e algumas retificações das transferências, nos termos propostos pela Perita Oficial*);

h) Colunas 'Entradas S/NF (R\$)' e 'Saídas S/NF (R\$)': representam as bases de cálculo das entradas e saídas desacobertadas, apuradas mediante utilização da coluna 'Preço Unitário' (ver Anexo V do parecer da Assessoria – fls. 25.956).

O Anexo V de o citado parecer refere-se a uma 'simulação' do cálculo do crédito tributário remanescente, relativo à irregularidade '3' (entradas e saídas desacobertadas) com as alterações supra, sendo o termo 'simulação' utilizado em função de os cálculos estarem sujeitos à revisão pelo setor competente do CC/MG."

A metodologia acima foi exposta de forma a dar fiel cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.257/11/3ª, ratificada pela Câmara Especial de Julgamento, que julgou parcialmente procedente o lançamento em apreço, "*nos termos do demonstrativo de fls. 25.176/25.180, adequando os dados do levantamento de fls. 22.873/22.884, elaborado pela Impugnante, excluindo-se deste as 'Entradas e Saídas por Agrupamentos', devendo-se, ainda, retificar as quantidades referentes às*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

'Transferências', nos termos propostos pela Perita Oficial (Anexos III e IV do parecer da Assessoria do CC/MG - fls. 25.942/25.955)'.

Por esse motivo, foi solicitado à Recorrente que o demonstrativo analítico do crédito tributário por ela indicado às fls. 26.288, já reproduzido acima, fosse feito tomando como referência o Anexo IV da liquidação (fls. 26.299/26.310) e os levantamentos quantitativos confeccionados pela própria empresa autuada (fls. 22.873/22.884 – Volume 78 do PTA), ou seja, o crédito tributário revisionado pela Recorrente deveria ser demonstrado de forma idêntica à seguida pelo Fisco, nos termos determinados pelos acórdãos supracitados.

No entanto, apesar da solicitação, o referido demonstrativo não veio aos autos.

Assim, o suposto crédito tributário apontado pela Recorrente não é passível de conferência, uma vez que não foi demonstrado analiticamente, não sendo possível, pois, verificar sua pertinência com as determinações contidas no Acórdão nº 3.899/12/CE, quanto à forma de sua apuração.

Cabe destacar, também, que a Recorrente não apontou objetivamente, de forma individualizada, todos os erros eventualmente cometidos pelo Fisco na liquidação da decisão, como lhe foi solicitado. Os apontamentos de alguns erros foram feitos apenas de forma ilustrativa.

Ressalte-se que, no aditamento à sua peça recursal, em atendimento ao interlocutório da Assessoria do CC/MG, a Recorrente limitou-se a afirmar que *“ao exame da reformulação do crédito tributário realizado pelo Fisco, em determinação à decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais de fls. 26.209/26.254, percebe-se alguns equívocos em desfavor do contribuinte que devem ser corrigidos para apurar o crédito tributário supostamente devido”*, apresentando os argumentos que serão a seguir analisados, alguns deles não adequados ao tipo de recurso aviado (Recurso Inominado), pois questionam o mérito da decisão, no que diz respeito aos “agrupamentos” de mercadorias, contrariando o disposto no § 4º do art. 56 do Regimento Interno do CC/MG.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

Da Admissibilidade do Recurso:

Tendo em vista os “erros aritméticos” e os “valores apurados além do limite do crédito tributário” apontados pela Recorrente, o presente Recurso inominado atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

Da Liquidação da Decisão:

A liquidação contestada foi efetuada com base nas entradas e saídas desacobertadas apontadas nos Anexos IV e V (fls. 26.299/26.310 e 26.296), elaborados a partir dos dados extraídos dos levantamentos quantitativos confeccionados pela própria Recorrente (fls. 22.873/22.884 – Volume 78 do PTA), nos exatos termos determinados pelo Acórdão nº 3.899/12/CE, exceto em relação a alguns erros materiais, que serão apontados em momento oportuno.

O Fisco esclareceu que, em relação aos anos de 2001 e 2004, as parcelas do crédito tributário resultantes da liquidação foram superiores aos valores apurados na última reformulação (DCMM de fls. 24.375 e 26.295).

Diante disso e por entender que já não era mais possível a majoração do crédito tributário relativo aos exercícios supracitados, o Fisco promoveu a alteração do crédito somente quando os valores demonstrados no Anexo V (fls. 26.296) eram inferiores aos listados no DCMM referente à última reformulação, conforme quadro abaixo:

Exigências Fiscais - Valores Nominais									
Anexo V (Fl. 26.296)				DCMM - Anterior à Liquidação (fl. 26.295)			Valores Adotados na Liquidação (fls. 26.264 e 26.291)		
Exercício	ICMS	MR	MI (20% - 2005)	ICMS	MR	MI (20% - 2005)	ICMS	MR	MI (20%)
2.001	280.223,85	140.111,93		278.305,30	139.152,65		278.305,30	139.152,65	
2.002	190.957,74	95.478,87		249.374,17	124.687,08		190.957,75	95.478,88	
2.003	343.642,46	171.821,23	3.424.898,35	352.185,14	176.092,57	4.112.369,08	343.642,47	171.821,24	3.424.898,25
2.004	572.915,15	286.457,58		516.412,80	258.206,40		516.412,80	258.206,40	
Totais:	1.387.739,19	693.869,60	3.424.898,35	1.396.277,41	698.138,70	4.112.369,08	1.329.318,32	664.659,16	3.424.898,25
Anexo V (fl. 26.296): R\$ 3.424.898,35 = R\$ 1.882.965,92 + R\$ 1.541.932,43									

Da Contestação da Liquidação:

Quanto à liquidação efetuada, a Recorrente apresenta os seguintes questionamentos:

1) Inclusão indevida do quantitativo das transferências retificadas apuradas no Anexo IV (fls. 26.274/26.277):

De acordo com a Recorrente, a decisão liquidada teria determinado que, além das entradas e saídas por agrupamentos, “*também não deveriam ser consideradas as retificações relativas às transferências apuradas no Laudo Pericial*”.

A seu ver, o Fisco “*não considerou a determinação do Conselho de Contribuintes, uma vez que levou em conta em sua apuração o quantitativo das ‘Transferência Retificadas’, desrespeitando, assim, a decisão do Conselho de não se basear nas transferências constantes no Laudo Pericial*”.

Cita o seguinte exemplo:

1) Apuração de acordo com o Conselho de Contribuintes (fls. 25.947 do PTA):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código do produto: 21024

(+) Total das entradas: 128.563,21 metros

(-) Entradas por agrupamentos: 15.308,92 metros

(=) Entradas Ajustadas: 113.254,29 metros (sendo: 128.563,21 – 15.308,92)

2) Apuração de acordo com o Laudo Pericial (fls. 25.947 do PTA):

Código do produto: 21024

(+) Total das entradas: 128.563,21 metros

(-) Transferências Retificação: 10.843,24 metros

(-) Entradas por agrupamentos: 15.308,92 metros

(=) Entradas Ajustadas: 102.411,05 metros (sendo: 128.563,21 – 10.843,24 - 15.308,92)

Conclui, assim, que houve “*equivoco na retificação realizada, porquanto foi desconsiderada a decisão do Conselho de Contribuintes em relação ao ajuste feito pela Perita referente às transferências de mercadorias realizadas no Anexo IV*”.

Com relação a esse questionamento, a decisão liquidada é absolutamente clara, afirmando que deveriam ser acatados todos os argumentos da Autuada que influenciavam no total de entradas e/ou saídas de mercadorias, exceto as entradas e saídas por agrupamentos, determinando, ainda, que fossem feitos alguns ajustes no tocante às transferências recebidas.

A decisão é também bastante clara quanto à apuração das “Entradas Ajustadas”, citando, inclusive, a fórmula abaixo, na qual se vê, nitidamente, que as retificações das transferências listadas no Anexo III do parecer da Assessoria (fls. 26.297/26.298) deveriam ser subtraídas do “Total de Entradas”, assim como as “Entradas por Agrupamentos”.

$$\text{Entradas Ajustadas} = \text{Total Entradas} - \text{Transferências Retificadas} - \text{Entradas por Agrupamentos}$$

Foi exatamente dessa forma que o Fisco apurou as “Entradas Ajustadas”, o que pode ser observado, por exemplo, na coluna de idêntico título (Entradas Ajustadas), da planilha acostada às fls. 26.302 (Anexo IV), na qual consta, inclusive, a apuração das “Entradas Ajustadas” relativas ao produto de Código nº 21024, citado ilustrativamente pela Recorrente.

Assim, no exemplo da Recorrente, o valor correto das “Entradas Ajustadas”, relativas ao produto de código nº 21024 é de 102.411,05 metros (102.411,05 = 128.563,21 – 10.843,24 - 15.308,92). Observe-se que a subtração que deveria ser efetuada no Anexo IV já se encontrava informada no Anexo III (fls. 26.297 – 2º item da 1ª planilha).

Portanto, o questionamento da Recorrente não deve ser acatado, uma vez que a apuração efetuada pelo Fisco seguiu rigorosamente as determinações contidas na decisão liquidada.

2) Erro aritmético (fls. 26.277/26.278 e 26.394/26.395):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É procedente o argumento da Recorrente com relação ao “erro aritmético” apontado às fls. 26.277, quanto à apuração do valor das entradas desacobertadas referente ao produto de Código nº 45073 (Anexo IV – Confecção Própria – 2004 – fls. 26.306).

O mesmo erro ocorreu em praticamente todos os itens da planilha “Confecção Própria”, do exercício de 2004. Isto porque a fórmula que especificava a multiplicação das quantidades desacobertadas pelos respectivos preços unitários foi erroneamente feita, fazendo referência ao preço do item subsequente ao que estava sendo apurado, e não ao preço deste.

Para melhor compreensão, segue abaixo alguns exemplos do acima exposto:

Apuração Incorreta					Apuração Correta			
Código do Produto	Entradas S/NF (Qtd) (1)	Preço Unitário Indicado	Entradas S/NF (R\$) (2)	Preço Unitário Efetivo (3)=(2)÷(1)	Código do Produto	Entradas S/NF (Qtd) (1)	Preço Unitário Indicado (2)	Entradas S/NF (R\$) (3)=(1)x(2)
32.065	200,00	14,03	1.588,00	7,94	32.065	200,00	14,03	2.806,00
32.122	1,00	7,94	8,17	8,17	32.122	1,00	7,94	7,94
32.179	36,00	8,17	295,92	8,22	32.179	36,00	8,17	294,12
32.181	11,00	8,22	108,90	9,90	32.181	11,00	8,22	90,42
[...]	[...]	9,90	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
45.073	9.902,00	5,08	89.712,12	9,06	45.073	9.902,00	5,08	50.302,16
45.201	16,00	9,06	89,28	5,58	45.201	16,00	9,06	144,96
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

O produto negrito (Código 45.073) foi o utilizado pela Recorrente para demonstrar o erro (fls. 26.277).

Ao final deste Acórdão, encontram-se as retificações dos erros verificados, para apuração do novo crédito tributário.

3) Da regularidade das operações de agrupamento cuja origem é a COTEMINAS (fls. 26.278/26.283, 26.388/26.393 e 26.395/26.400):

De acordo com a Recorrente (fls. 26.395), “no crédito tributário retificado também não foram consideradas as entradas de mercadorias advindas da COTEMINAS, sendo que, o próprio Conselho de Contribuintes acatou a impugnação da contribuinte no sentido de aceitar todas as notas fiscais daquele fornecedor”.

Assim, de acordo com a Recorrente, poderia ser inferido que “todas as operações de agrupamento tiveram origem em aquisições de mercadorias acobertadas por documento fiscal idôneo”. Dessa forma, conclui que “todas as entradas ou saídas por agrupamento com o fornecedor COTEMINAS devem ser aceitas, e como consequência excluídas as exigências fiscais atinentes à questão”.

Cita os casos dos produtos com os códigos de numeração “15038” e “2006”, defendendo a exclusão das exigências a eles relativas, com os seguintes argumentos:

Fls. 26.388/26.393

“Produto: Confecção de Terceiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2004

Referência do Produto: 015 038

Descrição: Lençol/Fronha Coteminas 1ª Qualidade

‘Saídas sem NF’, 95.644,50 Kg equivalente a R\$ 798.631,58

[...]

Conforme se verifica no cardex, abaixo transcrito, a Contribuinte adquiriu 174.598 Kg de Lençol. Todas as aquisições realizadas na referência em questão foram adquiridas da empresa CIA de Tecidos Norte de Minas – COTEMINAS.

A Contribuinte transferiu, via agrupamento, parte da mercadoria adquirida da COTEMINAS para outras referências. Veja-se:

[...]

Ora, se todas as entradas de mercadoria foram acobertadas por notas fiscais, as saídas por agrupamento para outras referências não poderia ser taxadas como Saídas sem notas fiscais, uma vez que ocorreu somente uma movimentação interna, ou seja, não ocorreu venda de mercadoria.

[...]

Refazendo o cálculo, considerando apenas a referência 015038 – cujas entradas foram acobertadas por notas fiscais da COTEMINAS, constata-se que o crédito tributário teria que reduzir em R\$ 375.356,79 ..., sendo que somente de ICMS devia ter reduzido em R\$ 143.753,68 ...”

Fls. 26.397/26.400 – Produto 002006 – Tecidos (2001)

“... No exemplo a ser transcrito abaixo, a quantidade citada no relatório fiscal trata-se na realidade de agrupamento realizado entre as referências 015079 e 015357 que cederam 7.493,80 Kg e 19,88 Kg, respectivamente, para a referência 002006.

Ora, as referidas mercadorias transferidas (agrupadas ‘Conversão de unidade – Kgs. para metros’) foram adquiridas através das notas fiscais nº 34.215, de 15/10/2001 – COTEMINAS, sendo que parte desta aquisição foi transferida para a referência 002006, ou seja, 7.493,80 Kg (equivalente a 33.722,35 metros), assim como a nota fiscal nº 100.697, de 05/09/2001 – Ematex, sendo transferida de igual modo parte para a referência 002006, qual seja, 19,88 Kg (equivalente a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

90,10 metros), perfazendo o montante de 33.812,45 metros.

Estes elementos demonstram, a não deixar coima de dúvidas, que a não acatou a Fiscalização [sic], a ordem emanada do Conselho de Contribuintes, para excluir da autuação os valores e consectários legais provenientes de produtos da Coteminas ...”

Ressalte-se, inicialmente, que todas os tipos de entradas e saídas, de todos os produtos e de todos os fornecedores, inclusive no caso da COTEMINAS, foram devidamente acatadas pelo Fisco na liquidação, exceção feita às entradas e saídas por agrupamentos, por determinação contida na decisão liquidada.

Cabe lembrar que a liquidação efetuada teve como ponto de partida o levantamento elaborado pelo próprio Sujeito Passivo (fls. 22.873/22.884), que continha todas as informações referentes aos estoques, entradas e saídas de cada produto, inclusive as relativas aos agrupamentos.

Por consequência, foram acatados todos os dados da Recorrente relativos aos estoques inicial e final, entradas (COMPRAS, transferências, importação, devoluções, retorno de mercadoria industrializada, retorno de mercadoria não industrializada, produção – corte, etc.) e saídas (vendas realizadas, saídas por produção - corte, remessas p/industrialização, transferências realizadas, devoluções, etc.), nos termos determinados pelo Acórdão nº 20.257/11/3ª.

Como já salientado, a decisão liquidada é absolutamente clara, afirmando que deveriam ser acatados todos os argumentos da Autuada que influenciavam no total de entradas e/ou saídas de mercadorias, exceto as entradas e saídas por agrupamentos, determinando, ainda, que fossem feitos alguns ajustes no tocante às transferências recebidas.

Assim, na liquidação, os únicos ajustes efetuados, para fins de apuração das entradas e saídas desacobertadas, foram aqueles expressamente determinados na decisão, com utilização das fórmulas mencionadas no acórdão, quais sejam:

$$\text{Entradas Ajustadas} = \text{Total Entradas} - \text{Transf. Retificadas} - \text{Entradas Agrupamentos}$$

$$\text{Saídas Ajustadas} = \text{Saídas Apuradas (Impugnante)} - \text{Saídas por Agrupamentos}$$

Conforme demonstrado às fls. 26.299 e 26.310, do Anexo IV da liquidação, as exigências relativas aos produtos de códigos “002006”, “015079” e “015038” tiveram origem exatamente nos ajustes das entradas e saídas, mediante a subtração das entradas e saídas por agrupamento (vide quadros abaixo), e não em função de desconsideração de qualquer nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TECIDOS - EXERCÍCIO DE 2001									
Código do Produto	Estoque Inicial (1)	Total de Entradas (2)	Entradas P/Agrupamento (3)	Entradas Ajustadas (4)=(2)-(3)	Estoque Final (5)	Saídas Calculadas (6)=(1)+(4)-(5)	Saídas Apuradas (Impugnante) (7)	Saídas P/Agrupamento (8)	Saídas Ajustadas (9)=(7)-(8)
2.006	3.611,30	52.678,95	33.812,45	18.866,50	90,10	22.387,70	56.200,15		56.200,15
15.079		16.546,70		16.546,70	147,60	16.399,10	16.399,10	12.760,10	3.639,00
CONFECÇÃO DE TERCEIROS - EXERCÍCIO DE 2004									
15.038	15.775,80	175.815,70		175.815,70	10.287,00	181.304,50	181.304,50	95.644,50	85.660,00

TECIDOS - EXERCÍCIO DE 2001					
Código do Produto	Entradas S/NF (Qtd) (10)=(9)-(6)	Saídas S/NF (Qtd) (11)=(6)-(9)	Preço Unitário (12)	Entradas S/NF (R\$) (13)=(10)x(12)	Saídas S/NF (R\$) (14)=(11)x(12)
2.006	33.812,45		1,33	44.970,56	0,00
15.079		12.760,10	5,29	0,00	67.500,93
CONFECÇÃO DE TERCEIROS - EXERCÍCIO DE 2004					
15.038	0,00	95.644,50	8,35	0,00	798.631,58

Esclareça-se que a decisão liquidada não fez nenhuma exceção em relação às entradas ou saídas por agrupamentos, ou seja, todas as entradas e saídas por agrupamento deveriam ser subtraídas dos totais de entradas e saídas, para fins de obtenção das “Entradas Ajustadas” e “Saídas Ajustadas”.

Portanto, não se coaduna com a realidade a afirmação da Recorrente de que o Fisco não teria considerado, na liquidação da decisão, as entradas advindas da COTEMINAS. As notas fiscais de entradas, de todos os fornecedores, incluindo a COTEMINAS, foram devidamente consideradas no levantamento quantitativo.

Assim, a pretensão da Recorrente no sentido de que “todas as entradas ou saídas por agrupamento com o fornecedor COTEMINAS devem ser aceitas, e como consequência excluídas as exigências fiscais atinentes à questão” não deve ser acatada, pois tal pretensão equivaleria a uma revisão do mérito da decisão, no que diz respeito aos “agrupamentos” de mercadorias, hipótese vedada pelo § 4º do art. 56 do Regimento Interno do CC/MG.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior. (Grifou-se)

4) Da necessária licitude das operações de importação de mercadorias que deram origem às entradas em agrupamento (fls. 26.283/26.286, 26.321/26.380 e 26.400/26.403):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente afirma que todas as importações tiveram notas fiscais como suporte, salientando, entretanto, que “*no crédito tributário retificado não foram consideradas as entradas de mercadorias advindas de importação*”.

Diante disso, sustenta que devem ser canceladas as exigências relativas aos produtos de códigos nºs 006016, 006033, 006138, 006154, 007039, 007151, 007168 e 007172, ou seja, de acordo com a Recorrente, “*as exigências fiscais relativas às entradas ou saídas por agrupamento advindas de importação de mercadorias das sobreditas referências devem ser excluídas*”.

A questão é similar ao item anterior, cabendo para este tópico as mesmas observações já mencionadas anteriormente.

Conforme já salientado, a liquidação efetuada teve como ponto de partida o levantamento elaborado pelo próprio Sujeito Passivo (fls. 22.873/22.884), que continha todas as informações referentes aos estoques, entradas e saídas de cada produto, inclusive as relativas aos agrupamentos.

No caso dos produtos mencionados pela Recorrente, as entradas relativas às importações foram devidamente acatadas, conforme demonstrados nos quadros abaixo:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO SINTÉTICO EFETUADO PELA IMPUGNANTE										
TECIDOS - EXERCÍCIO DE 2001 (FL. 22.882 - VOLUME 78)										
Produto	Unid.	ENTRADAS								
		Retorno Mercadoria Industrializada	Retorno Mercadoria não Industrializada	Retorno de Mercadoria de Filmagem	Compras	Importação	Devolução	Transferências	Entradas P/Agrupamento	Total de Entradas
6.033	m				9.577,64	34.600,96		66,25	20.303,39	64.548,24
6.138	m					41.199,46		445,10	275,00	41.919,56
7.039	m			320,50	251.768,98			802,45	20,00	252.911,93

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO SINTÉTICO EFETUADO PELA IMPUGNANTE										
TECIDOS - EXERCÍCIO DE 2002 (FL. 22.879 - VOLUME 78)										
Produto	Unid.	ENTRADAS								
		Compras	Importação	Transferências	Retorno Mercadoria Industrializada	Retorno Mercadoria não Industrializada	Entradas P/Produção (Corte)	Devolução	Entradas P/Agrupamento	Total de Entradas
6.138	m	156.955,98	85.186,10	4.318,36			1.500,00	657,20	42.137,30	290.754,94
6.154	m	36.562,27	94.352,00	423,00					18.029,33	149.366,60
7.039	m	343.503,50	37.777,00	4.632,10				915,30	27.873,67	414.701,57
7.151	m	61.407,50	5.725,00	179,40					453,30	67.765,20

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO SINTÉTICO EFETUADO PELA IMPUGNANTE										
TECIDOS - EXERCÍCIO DE 2003 (FL. 22.876 - VOLUME 78)										
Produto	Unid.	ENTRADAS								
		Compras	Importação	Transferências	Retorno Mercadoria Industrializada	Retorno Mercadoria não Industrializada	Entradas P/Produção (Corte)	Devolução	Entradas P/Agrupamento	Total de Entradas
6.138	m	29.137,89	30.547,00	2.885,09			960,15		7.984,17	71.514,30
6.154	m	57.128,01	100.166,00	2.177,51			1.444,00		22.579,86	183.495,38
7.039	m	423.597,62	41.706,00	9.627,64					7.320,03	482.251,29
7.151	m	84.794,70	15.729,30	569,95					2.343,00	103.436,95
7.168	m	31.369,81	7.838,60							39.208,41

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO SINTÉTICO EFETUADO PELA IMPUGNANTE										
TECIDOS - EXERCÍCIO DE 2004 (FL. 22.873 - VOLUME 78)										
Produto	Unid.	ENTRADAS								
		Compras	Transferências	Importação	Devolução	Retorno Mercadoria Industrializada	Retorno Mercadoria não Industrializada	Entradas P/Produção (Corte)	Entradas P/Agrupamento	Total de Entradas
6.016	m	12.804,70	294,00	135.112,00				1.590,80	3.277,27	153.078,77
6.138	m	58.362,25	5.403,29						8.000,00	71.765,54
6.154	m	85.777,81	14.953,87						332,90	101.064,58
7.039	m	88.155,41	11.934,16	449.907,00			342,10		112,66	550.451,33
7.151	m	71.924,70	2.334,78	55.128,10						129.387,58
7.168	m	52.443,80	985,32	19.586,00						73.015,12
7.172	m	12.526,70	53,20	22.255,00						34.834,90

Exatamente como no item anterior, na liquidação os únicos ajustes efetuados, foram aqueles expressamente determinados na decisão, com utilização das fórmulas mencionadas no acórdão, quais sejam:

Entradas Ajustadas = Total Entradas – Transf. Retificadas – Entradas Agrupamentos

Saídas Ajustadas = Saídas Apuradas (Impugnante) – Saídas por Agrupamentos

As exigências relativas aos produtos de códigos 006016, 006033, 006138, 006154, 007039, 007151, 007168 e 007172 tiveram origem exatamente nos ajustes das entradas e saídas, mediante a subtração das entradas e saídas por agrupamento (vide quadros abaixo), e não em função de desconsideração de qualquer nota fiscal.

TECIDOS - EXERCÍCIOS DE 2001 A 2004											
Exercício	Código do Produto	Estoque Inicial	Total de Entradas	Transferências Retificação	Entradas P/Agrupamento	Entradas Ajustadas	Estoque Final	Saídas Calculadas	Saídas Apuradas (Impugnante)	Saídas P/Agrupamento	Saídas Ajustadas
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)=(2)-(3)-(4)	(6)	(7)=(1)+(5)-(6)	(8)	(9)	(10)=(8)-(9)
2.001	6.033	13.482,40	64.548,24		20.303,39	44.244,85	22.441,30	35.285,95	55.589,34	3.928,88	51.660,46
	6.138	53.819,80	41.919,56		275,00	41.644,56	275,00	95.189,36	95.464,36	12.746,56	82.717,80
	7.039	52.430,90	252.911,93		20,00	252.891,93	26.345,70	278.977,13	278.997,13	2.756,18	276.240,95
2.002	6.138	275,00	290.754,94		42.137,30	248.617,64	59.343,40	189.549,24	231.686,54	32.824,99	198.861,55
	6.154	0,00	149.366,60		18.029,33	131.337,27	84.734,60	46.602,67	64.632,00		64.632,00
	7.039	26.345,70	414.701,57		27.873,67	386.827,90	38.287,40	374.886,20	402.759,87	12.412,44	390.347,43
	7.151	3.923,30	67.765,20		453,30	67.311,90	11.581,70	59.653,50	60.106,80	9.474,70	50.632,10
2.003	6.138	59.343,40	71.514,30		7.984,17	63.530,13	16.784,40	106.089,13	114.073,30	8.854,90	105.218,40
	6.154	84.734,60	183.495,38		22.579,86	160.915,52	56.259,80	189.390,32	211.970,18	12.583,00	199.387,18
	7.039	38.287,40	482.251,29		7.320,03	474.931,26	99.228,00	413.990,66	421.310,69	5.752,94	415.557,75
	7.151	11.581,70	103.436,95		2.343,00	101.093,95	16.930,00	95.745,65	98.088,65	43,52	98.045,13
2.004	7.168	0,00	39.208,41			39.208,41	6.413,80	32.794,61	32.794,61	1.947,61	30.847,00
	6.016	0,00	153.078,77		3.277,27	149.801,50	37.717,25	112.084,25	115.361,52		115.361,52
	6.138	16.784,40	71.765,54	1.004,63	8.000,00	62.760,91	18.295,23	61.250,08	70.254,71	2.624,20	67.630,51
	6.154	56.259,80	101.064,58	3.535,26	332,90	97.196,42	18.633,24	134.822,98	138.691,14	9.990,00	128.701,14
	7.039	99.228,00	550.451,33	3.601,35	112,66	546.737,32	147.919,98	498.045,34	501.759,35	10.000,00	491.759,35
	7.151	16.930,00	129.387,58	157,30		129.230,28	12.803,58	133.356,70	133.514,00		133.514,00
	7.168	6.413,80	73.015,12	72,90		72.942,22	4.921,22	74.434,80	74.507,70		74.507,70
	7.172	0,00	34.834,90			34.834,90	1.093,15	33.741,75	33.741,75	74,85	33.666,90

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TECIDOS - EXERCÍCIOS DE 2001 A 2004						
Exercício	Código do Produto	Entradas S/NF (Qtd)	Saídas S/NF (Qtd)	Preço Unitário	Entradas S/NF (R\$)	Saídas S/NF (R\$)
		(11)=(10)-(7)	(12)=(7)-(10)	(13)	(14)=(11)x(13)	(15)=(12)x(13)
2.001	6.033	16.374,51		4,15	67.954,22	
	6.138		12.471,56	3,87		48.264,94
	7.039		2.736,18	3,05		8.345,35
2.002	6.138	9.312,31		4,15	38.646,09	
	6.154	18.029,33		5,50	99.161,32	
	7.039	15.461,23		2,90	44.837,57	
	7.151		9.021,40	4,71		42.490,79
2.003	6.138		870,73	4,50		3.918,28
	6.154	9.996,86		4,35	43.486,34	
	7.039	1.567,09		3,20	5.014,69	
	7.151	2.299,48		3,52	8.094,17	
	7.168		1.947,61	4,87		9.484,86
	6.016	3.277,27		3,37	11.044,40	
2.004	6.138	6.380,43		3,99	25.457,92	
	6.154		6.121,84	4,51		27.609,50
	7.039		6.285,99	2,88		18.103,65
	7.151	157,30		3,73	586,73	
	7.168	72,90		4,75	346,27	
	7.172		74,85	4,21		315,12

Portanto, como já afirmado anteriormente, não se coaduna com a realidade a afirmação da Recorrente de que o Fisco não teria considerado, na liquidação da decisão, as entradas advindas de importação. As notas fiscais de entradas relativas à importação foram devidamente consideradas no levantamento quantitativo.

Assim, a pretensão da Recorrente no sentido de que “as exigências fiscais relativas às entradas ou saídas por agrupamento advindas de importação de mercadorias das sobreditas referências devem ser excluídas” não deve ser acatada, pois tal pretensão equivaleria a uma revisão do mérito da decisão, no que diz respeito aos “agrupamentos” de mercadorias, hipótese vedada pelo § 4º do art. 56 do Regimento Interno do CC/MG, anteriormente transcrito.

5) Valores apurados além do limite do crédito tributário (fls. 26.286/26.287 e 26.403/26.404):

Segundo a Recorrente, “na apuração do ICMS, supostamente devido, referente ao ano de 2003, ao efetuar a retificação do crédito tributário, ocorreu levantamento indevido, pois o valor apurado é maior que o valor inicial levantado no Auto de Infração”.

Para demonstrar sua afirmação, a Recorrente aponta os seguintes cálculos:

Data Referência	Ocorrência	Valores em Nov/05	Valores em Set/12	Excesso Verificado
31/12/2001	ICMS	643.426,86	278.305,30	
31/12/2002	ICMS	196.315,37	190.957,75	
31/12/2003	ICMS	315.814,19	343.642,47	27.828,28
31/12/2004	ICMS	716.217,09	516.412,80	

Conclui, assim, que “a fiscalização aumentou, majorou os valores oferecidos quando da autuação, o que é absolutamente vedado por lei”.

Ressalte-se, inicialmente, que os valores apontados pela Recorrente, referentes a “Nov/05”, são relativos ao crédito tributário original, porém, antes mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do julgamento do processo, houve reformulações do crédito tributário, cujo valor remanescente, após a última retificação, passou a ser o seguinte (fls. 24.375 e 26.295):

Crédito Tributário Remanescente - Anterior à Liquidação - fl. 26.295			
Exercício	ICMS	MR	MI
2.001	278.305,30	139.152,65	
2.002	249.374,17	124.687,08	
2.003	352.185,14	176.092,57	
2.004	516.412,80	258.206,40	
2.005			4.112.369,08
Totais:	1.396.277,41	698.138,70	4.112.369,08

Quando da liquidação, o Fisco verificou que, em relação aos anos de 2001 e 2004, as parcelas referentes ao ICMS seriam superiores aos valores apurados na última reformulação (vide Anexo V – fls. 26.296).

Diante disso, exatamente para afastar qualquer tipo de majoração, o Fisco promoveu a alteração do crédito somente quando os valores demonstrados no Anexo V (fls. 26.296) eram inferiores aos listados no DCMM referente à última reformulação, conforme quadro abaixo:

Crédito Tributário Remanescente - Anterior à Liquidação - fl. 26.295				Crédito Tributário após a Liquidação - fls. 26.264 e 26.291			Diferenças		
Exercício	ICMS	MR	MI	ICMS	MR	MI	ICMS	MR	MI
2.001	278.305,30	139.152,65		278.305,30	139.152,65		0,00	0,00	
2.002	249.374,17	124.687,08		190.957,75	95.478,87		-58.416,42	-29.208,21	
2.003	352.185,14	176.092,57		343.642,47	171.821,23		-8.542,67	-4.271,34	
2.004	516.412,80	258.206,40		516.412,80	258.206,40		0,00	0,00	
2.005			4.112.369,08			3.424.898,25			-687.470,83
Totais:	1.396.277,41	698.138,70	4.112.369,08	1.329.318,32	664.659,15	3.424.898,25	-66.959,09	-33.479,55	-687.470,83

Não houve, portanto, nenhuma majoração do crédito tributário, ao contrário, houve redução nos valores referentes ao ICMS e das multas de revalidação e isolada.

6) Imposição de multas sobre multas e de juros sobre multas (fls. 26.287 e 26.413):

De acordo com a Recorrente, o Fisco estaria insistindo “*em trilhar pela imposição de multas sobre multas e de juros sobre multas, o que jamais foi autorizado pelo r. acórdão, e nem poderia sê-lo, eis que manifestamente ilegal*”.

Porém, tal questionamento ultrapassa os limites previstos para o Recurso Inominado, uma vez que não se limita a apontar erros na liquidação, e sim em contestar a legalidade das penalidades aplicadas e dos juros exigidos.

Ressalte-se, no entanto, que inexistente imposição de multa sobre multa. As multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela entrada ou saídas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ao passo que a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, pela falta de recolhimento do ICMS devido, decorrente do descumprimento da obrigação acessória, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto).

No tocante aos juros, a sua exigência e a forma de cálculo estão respaldados na Lei nº 6.763/75 e na Resolução nº 2.880/97, editada de acordo com o disposto em lei (arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75) e nos arts. 5º e 75 da Lei Federal nº 9.430/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
(MG de 14/10/1997)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Efeitos de 14/10/1997 a 05/03/2012 - Redação original:

§ 1º Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no *caput* poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O percentual dos juros de mora, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, será de 1% (um por cento), observado o disposto no artigo 2º.

[...]

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

7) Valor supostamente devido, ao comando do acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 26.287/26.288):

Com relação esse tema, a Recorrente afirmou que estava apresentando *“tabela demonstrando os valores supostamente devidos pela empresa, acaso cumpridas, integralmente, as ordens emanadas do Conselho de Contribuintes e materializadas no fiel cumprimento do acórdão de mérito”*.

Nesse sentido, apresentou o demonstrativo de fls. 26.288, que, a seu ver, deveria representar o valor correto do crédito tributário remanescente, a teor das determinações contidas no Acórdão nº 3.899/12/CE.

Essa questão já foi analisada no tópico relativo aos “Esclarecimentos Iniciais”, no qual foi enfatizado que o suposto crédito tributário apontado pela Recorrente, além de não demonstrado, mesmo após o despacho interlocutório que lhe foi encaminhado, afigura-se incorreto, uma vez que não condizente com as determinações contidas na decisão objeto da liquidação, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

8) Outras Ocorrências não consideradas pelo Fisco (fls. 26.404/26.413):

Pelas mesmas razões expostas nos tópicos relativos à “Coteminas” e às “Importações”, não devem ser acatados os argumentos da Recorrente descritos às fls. 26.404/26.413, uma vez que se confundem com a revisão do mérito da decisão, no que diz respeito aos “agrupamentos” de mercadorias, hipótese vedada pelo § 4º do art. 56 do Regimento Interno do CC/MG, pois o que a Recorrente pleiteia é que, na liquidação, sejam consideradas as entradas ou saídas por agrupamento dos produtos com as referências nºs 057024, 002006, 015079, 013014 e 057.007

Cabe reiterar que a decisão liquidada não fez nenhuma exceção em relação às entradas ou saídas por agrupamentos, ou seja, todas as entradas e saídas por agrupamento deveriam ser subtraídas dos totais de entradas e saídas, para fins de obtenção das “Entradas Ajustadas” e “Saídas Ajustadas”.

Como já salientado diversas vezes, esse foi o único ajuste efetuado pelo Fisco na liquidação, cuja forma foi expressamente determinado na decisão liquidada, mediante as fórmulas anteriormente citadas e novamente transcritas.

Entradas Ajustadas = Total Entradas – Transf. Retificadas – Entradas Agrupamentos

Saídas Ajustadas = Saídas Apuradas (Impugnante) – Saídas por Agrupamentos

Retificação dos Erros Materiais da Liquidação:

Pelas razões acima, verifica-se que a liquidação efetuada pelo Fisco, sob o ponto de vista formal, afigura-se correta, uma vez que está em perfeita sintonia com a decisão da Câmara Especial de Julgamento.

A única retificação a ser feita na liquidação refere-se à planilha “Confecção Própria”, relativa ao exercício de 2004.

Conforme explicado acima, no tópico “2” (Erro Aritmético), a fórmula que especificava a multiplicação das quantidades desacobertadas pelos respectivos preços unitários, foi erroneamente feita, fazendo referência ao preço do item subsequente ao que estava sendo apurado, e não ao preço deste.

Com as retificações dos erros acima, o crédito tributário sofreu redução em seu valor, passando a ser o indicado no quadro abaixo, conforme demonstrativos anexados ao presente Acórdão:

Exigências Fiscais Remanescentes - Valores Nominais - Apuração de Acordo com a Metodologia do Fisco									
Anexo V Retificado				DCMM - Anterior à Liquidação (fl. 26.295)			Valores Adotados após Conferência da Liquidação		
Exercício	ICMS	MR	MI (20% - 2005)	ICMS	MR	MI (20% - 2005)	ICMS	MR	MI (20%)
2.001	280.223,85	140.111,93	3.423.044,36	278.305,30	139.152,65	4.112.369,08	278.305,30	139.152,65	3.423.044,36
2.002	190.957,74	95.478,87		249.374,17	124.687,08		190.957,75	95.478,88	
2.003	343.642,46	171.821,23		352.185,14	176.092,57		343.642,47	171.821,24	
2.004	572.915,15	286.457,57		516.412,80	258.206,40		516.412,80	258.206,40	
Totais:	1.387.739,19	693.869,60	3.423.044,36	1.396.277,41	698.138,70	4.112.369,08	1.329.318,32	664.659,16	3.423.044,36

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, pelo exposto, deve ser retificado o cálculo do crédito tributário remanescente, adotando os novos valores apurados na planilha do Anexo IV (Confecção própria, exercício de 2004), anexada a este Acórdão, após a correção na multiplicação dos preços unitários x as quantidades entradas sem nota fiscal.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 21/03/13. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para retificar a planilha "Confecção Própria", relativa ao exercício de 2004, cuja fórmula que especificava a multiplicação das quantidades desacobertadas pelos respectivos preços unitários, foi erroneamente feita, fazendo referência ao preço do item subsequente ao que estava sendo apurado e, não ao preço deste, nos termos do Parecer da Assessoria do CC/MG. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que lhe dava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros André Barros de Moura, Fernando Luiz Saldanha e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

R

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO SINTÉTICO (VALORES APURADOS NA LIQUIDAÇÃO)

CONFEÇÃO PRÓPRIA - EXERCÍCIO DE 2004

Código do Produto	Unid.	Estoque Inicial (1)	Total de Entradas (2)	Transferências Retificação (3)	Entradas P/Agrupamento (4)	Entradas Ajustadas (5)=(2)-(3)-(4)	Estoque Final (6)	Saídas Calculadas (7)=(1)+(5)-(6)	Saídas Apuradas P/Agrupamento (Impugnante) (8)	Saídas P/Agrupamento (9)	Saídas Ajustadas (10)=(8)-(9)	Entradas S/NF (Qtd) (11)=(10)-(7)	Saídas S/NF (Qtd) (12)=(7)-(10)	Preço Unitário (13)	Entradas S/NF (R\$) (14)=(11)K(13)	Saídas S/NF (R\$) (15)=(12)K(13)
32.065	PC	2.895,00	9.812,00	200,00		9.612,00	355,00	12.152,00	12.352,00	0,00	12.352,00	200,00	0,00	14,03	1.588,00	0,00
32.122	PC	563,00	6.244,00	1,00		6.243,00	64,00	6.742,00	6.743,00	0,00	6.743,00	1,00	0,00	7,94	8,17	0,00
32.179	PC	2,00	26.955,00	36,00		26.919,00	120,00	26.801,00	26.837,00	0,00	26.837,00	36,00	0,00	8,12	295,92	0,00
32.181	PC	51,00	7.645,00	11,00		7.634,00	15,00	7.670,00	7.681,00	0,00	7.681,00	11,00	0,00	8,22	108,90	0,00
32.273	PC		5.839,00			5.839,00	193,00	3.475,00	5.646,00	0,00	5.646,00	2.171,00	0,00	9,90	15.392,39	0,00
33.103	PC	2.594,00	7.401,00	324,00		6.535,00	1.645,00	7.484,00	8.350,00	0,00	8.350,00	866,00	0,00	7,09	3.515,96	0,00
34.205	PC	11.747,00	4.371,00	589,00		74,00		11.821,00	16.118,00	2.706,00	13.412,00	1.591,00	0,00	4,06	8.734,59	0,00
34.265	PC	44,00	16.927,00	34,00		16.893,00	1.755,00	15.182,00	15.216,00	0,00	15.216,00	34,00	0,00	5,49	230,52	0,00
34.284	PC	1.228,00	16.984,00	120,00		16.864,00	411,00	17.861,00	17.801,00	0,00	17.801,00	120,00	0,00	6,78	874,80	0,00
34.469	PC	69,00	10.293,00	61,00		10.232,00	165,00	10.136,00	10.197,00	0,00	10.197,00	61,00	0,00	7,29	340,38	0,00
34.501	PC	163,00	18.514,00	3,00		18.511,00	804,00	17.870,00	17.873,00	0,00	17.873,00	3,00	0,00	5,58	18,60	0,00
34.528	PC	29,00	7.070,00			6.832,00		6.861,00	7.099,00	0,00	7.099,00	238,00	0,00	6,20	1.259,02	0,00
34.579	PC	1.455,00	21.776,00	9,00		21.767,00	721,00	22.501,00	22.510,00	0,00	22.510,00	9,00	0,00	5,29	30,78	0,00
34.588	PC		24.788,00	252,00		24.536,00	67,00	24.469,00	24.721,00	0,00	24.721,00	252,00	0,00	3,42	985,32	0,00
34.589	PC		13.254,00			13.254,00	3,00	13.251,00	13.251,00	0,00	13.251,00	0,00	0,00	3,91	0,00	0,00
34.599	PC		12.850,00	64,00		12.786,00	39,00	12.747,00	12.811,00	0,00	12.811,00	64,00	0,00	5,04	436,48	0,00
34.605	PC		5.232,00			5.232,00	23,00	5.209,00	5.209,00	0,00	5.209,00	0,00	0,00	6,82	0,00	0,00
34.614	PC		9.703,00			9.703,00	28,00	9.725,00	9.697,00	0,00	9.697,00	0,00	0,00	11,88	0,00	0,00
34.621	PC		9.703,00			9.703,00	47,00	9.656,00	9.656,00	0,00	9.656,00	0,00	0,00	6,76	0,00	0,00
37.263	PC	8,00	14.969,00	86,00		14.883,00	449,00	14.442,00	14.528,00	0,00	14.528,00	86,00	0,00	6,66	1.339,02	0,00
38.023	PC		11.946,00	1.040,00		8.995,00	2.418,00	6.577,00	9.528,00	0,00	9.528,00	2.951,00	0,00	15,57	22.280,05	0,00
44.216	PC	1.074,00	42.649,00	57,00		42.592,00	58,00	43.508,00	43.565,00	0,00	43.565,00	57,00	0,00	7,55	486,21	0,00
44.254	PC	3,00	12.772,00	1,00		12.772,00	89,00	7.351,00	7.460,00	0,00	7.460,00	102,00	0,00	8,02	8,02	0,00
44.256	PC	96,00	7.453,00	102,00		7.351,00	89,00	7.358,00	7.460,00	0,00	7.460,00	102,00	0,00	8,02	1.215,84	0,00
44.265	PC	8,00	3.905,00			3.905,00	13,00	3.900,00	3.900,00	0,00	3.900,00	0,00	0,00	11,92	0,00	0,00
44.270	PC	1,00	7.018,00			6.974,00	36,00	6.975,00	7.019,00	0,00	7.019,00	44,00	0,00	9,23	393,36	0,00
44.274	PC	30,00	8.530,00			8.530,00	41,00	8.524,00	8.524,00	0,00	8.524,00	0,00	0,00	8,94	0,00	0,00
44.279	PC	510,00	7.492,00	2,00		7.490,00	41,00	7.959,00	7.961,00	0,00	7.961,00	2,00	0,00	9,07	11,24	0,00
44.280	PC	833,00	10.122,00	31,00		10.091,00	570,00	10.354,00	10.385,00	0,00	10.385,00	31,00	0,00	5,62	316,82	0,00
44.282	PC		13.605,00			13.605,00	32,00	13.573,00	13.573,00	0,00	13.573,00	0,00	0,00	10,22	0,00	0,00
44.286	PC		13.540,00			13.540,00	327,00	13.213,00	13.213,00	0,00	13.213,00	0,00	0,00	8,24	0,00	0,00
45.073	PC	3.292,00	11.343,00	583,00		1.441,00	2.118,00	2.615,00	12.517,00	0,00	12.517,00	9.902,00	0,00	5,08	89.712,12	0,00
45.201	PC	23,00	7.346,00	16,00		7.330,00	235,00	7.118,00	7.134,00	0,00	7.134,00	16,00	0,00	9,06	89,28	0,00
45.249	PC	4,00	17.784,00	21,00		17.763,00	1,00	17.766,00	17.787,00	0,00	17.787,00	21,00	0,00	5,58	174,72	0,00
45.252	PC	33,00	6.631,00			6.616,00	13,00	6.649,00	6.664,00	0,00	6.664,00	15,00	0,00	8,32	85,95	0,00
45.268	PC		7.053,00	60,00		6.993,00	93,00	6.980,00	7.040,00	0,00	7.040,00	60,00	0,00	5,73	304,80	0,00
45.273	PC	50,00	13.230,00			13.230,00	13,00	13.187,00	13.187,00	0,00	13.187,00	0,00	0,00	5,08	0,00	0,00
45.285	PC		9.402,00	40,00		9.382,00	8,00	9.354,00	9.394,00	0,00	9.394,00	40,00	0,00	8,45	188,00	0,00
47.049	PC	36.367,00	43.311,00			43.311,00	4.279,00	75.399,00	75.399,00	0,00	75.399,00	0,00	0,00	4,70	0,00	0,00
49.016	PC	1.228,00	23.101,00	102,00		22.999,00	132,00	24.095,00	24.197,00	0,00	24.197,00	102,00	0,00	5,07	561,00	0,00
49.017	PC	153,00	24.887,00	47,00		24.840,00	197,00	24.796,00	24.843,00	0,00	24.843,00	47,00	0,00	5,50	265,55	0,00
49.018	PC	123,00	17.595,00	18,00		17.577,00	191,00	17.509,00	17.527,00	0,00	17.527,00	18,00	0,00	5,65	101,70	0,00
			565.018,00	3.910,00	17.948,00	543.160,00	599.928,00	611.786,00	2.706,00	609.080,00	19.152,00	0,00	0,00		151.353,51	0,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO SINTÉTICO (RETIFICAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO) CONFEÇÃO PRÓPRIA - EXERCÍCIO DE 2004 (ERROS NA MULTIPLICAÇÃO - PREÇOS UNITÁRIOS X QTDs DESACOBERTADAS)

Código do Produto	Unid.	Estoque Inicial (1)	Total de Entradas (2)	Transferências Retificação (3)	Entradas p/ Agrupamento (4)	Entradas Ajustadas (5)=(2)-(3)-(4)	Estoque Final (6)	Saídas Calculadas (7)=(4)+(5)-(6)	Saídas Apuradas p/ Agrupamento (Impugnante) (8)	Saídas p/ Agrupamento (9)	Saídas Ajustadas (10)=(8)-(9)	Entradas S/NF (Qtd) (11)=(10)-(7)	Saídas S/NF (Qtd) (12)=(7)-(10)	Preço Unitário (13)	Entradas S/NF (R\$) (14)=(11)X(13)	Saídas S/NF (R\$) (15)=(12)X(13)
32.065	PC	2.895,00	9.812,00	200,00		9.612,00	355,00	12.152,00	12.352,00	0,00	12.352,00	200,00	0,00	14,03	2.806,00	0,00
32.122	PC	563,00	6.244,00	1,00		6.243,00	64,00	6.743,00	6.743,00	0,00	6.743,00	1,00	0,00	7,94	7,94	0,00
32.179	PC	2,00	26.955,00	36,00		26.919,00	120,00	26.801,00	26.837,00	0,00	26.837,00	36,00	0,00	8,17	294,12	0,00
32.181	PC	51,00	7.645,00	11,00		7.634,00	15,00	7.670,00	7.681,00	0,00	7.681,00	11,00	0,00	8,22	90,42	0,00
32.273	PC		5.839,00		2.171,00	3.668,00	193,00	3.475,00	5.646,00	0,00	5.646,00	2.171,00	0,00	9,90	21.482,90	0,00
33.103	PC	2.594,00	7.401,00	324,00		6.535,00	1.645,00	7.484,00	8.350,00	0,00	8.350,00	866,00	0,00	7,09	6.139,94	0,00
34.205	PC	11.747,00	4.371,00	589,00	3.708,00	74,00		11.821,00	16.118,00	2.706,00	13.412,00	1.591,00	0,00	4,06	6.459,46	0,00
34.265	PC	44,00	16.927,00	34,00		16.893,00	1.755,00	15.138,00	15.216,00	0,00	15.216,00	34,00	0,00	5,49	186,66	0,00
34.284	PC	1.228,00	16.984,00	120,00		16.864,00	411,00	17.681,00	17.801,00	0,00	17.801,00	120,00	0,00	6,78	813,60	0,00
34.469	PC	69,00	10.293,00	61,00		10.232,00	165,00	10.136,00	10.197,00	0,00	10.197,00	61,00	0,00	7,29	444,69	0,00
34.501	PC	163,00	18.514,00	3,00		18.511,00	804,00	17.873,00	17.873,00	0,00	17.873,00	3,00	0,00	5,58	16,74	0,00
34.528	PC	29,00	7.070,00		238,00	6.832,00		6.861,00	7.099,00	0,00	7.099,00	238,00	0,00	6,20	1.475,60	0,00
34.579	PC	1.455,00	21.776,00	9,00		21.767,00	721,00	22.501,00	22.510,00	0,00	22.510,00	9,00	0,00	5,29	47,61	0,00
34.588	PC		24.788,00	252,00		24.536,00	67,00	24.469,00	24.721,00	0,00	24.721,00	252,00	0,00	3,42	861,84	0,00
34.589	PC		13.254,00			13.254,00	3,00	13.251,00	13.251,00	0,00	13.251,00	0,00	0,00	3,91	0,00	0,00
34.599	PC		12.850,00	64,00		12.786,00	39,00	12.747,00	12.811,00	0,00	12.811,00	64,00	0,00	5,04	322,56	0,00
34.605	PC		5.232,00			5.232,00	28,00	5.209,00	5.209,00	0,00	5.209,00	0,00	0,00	6,82	0,00	0,00
34.614	PC		3.725,00			3.725,00	23,00	3.697,00	3.697,00	0,00	3.697,00	0,00	0,00	11,88	0,00	0,00
34.621	PC		9.703,00			9.703,00	47,00	9.656,00	9.656,00	0,00	9.656,00	0,00	0,00	6,76	0,00	0,00
37.263	PC	8,00	14.969,00	86,00		14.883,00	449,00	14.442,00	14.528,00	0,00	14.528,00	86,00	0,00	6,66	572,76	0,00
38.023	PC		11.946,00	1.040,00		8.995,00	2.418,00	6.577,00	9.528,00	0,00	9.528,00	2.951,00	0,00	15,57	45.947,07	0,00
44.216	PC	1.074,00	42.649,00	57,00	1.911,00	42.592,00	158,00	43.508,00	43.565,00	0,00	43.565,00	57,00	0,00	7,55	430,35	0,00
44.254	PC	3,00	12.723,00	1,00		12.722,00	53,00	12.672,00	12.673,00	0,00	12.673,00	1,00	0,00	8,53	8,53	0,00
44.256	PC	96,00	7.453,00	102,00		7.351,00	89,00	7.358,00	7.460,00	0,00	7.460,00	102,00	0,00	8,02	818,04	0,00
44.265	PC	8,00	3.905,00			3.905,00	13,00	3.900,00	3.900,00	0,00	3.900,00	0,00	0,00	11,92	0,00	0,00
44.274	PC	1,00	7.018,00		44,00	6.975,00	7.019,00	6.975,00	7.019,00	0,00	7.019,00	44,00	0,00	9,23	406,12	0,00
44.279	PC	30,00	8.530,00			8.530,00	36,00	8.524,00	8.524,00	0,00	8.524,00	0,00	0,00	8,94	0,00	0,00
44.280	PC	510,00	7.492,00	2,00		7.490,00	41,00	7.959,00	7.961,00	0,00	7.961,00	2,00	0,00	9,07	18,14	0,00
44.282	PC	833,00	10.122,00	31,00		10.091,00	570,00	10.354,00	10.385,00	0,00	10.385,00	31,00	0,00	5,62	174,22	0,00
44.286	PC		13.605,00			13.605,00	32,00	13.573,00	13.573,00	0,00	13.573,00	0,00	0,00	10,22	0,00	0,00
45.073	PC	3.292,00	11.343,00	583,00	9.319,00	13.540,00	327,00	13.213,00	13.213,00	0,00	13.213,00	0,00	0,00	8,24	0,00	0,00
45.201	PC	23,00	7.346,00	16,00		7.330,00	2.118,00	2.615,00	12.517,00	0,00	12.517,00	9.902,00	0,00	5,08	50.302,16	0,00
45.249	PC	4,00	17.784,00	21,00		17.763,00	1,00	17.766,00	17.787,00	0,00	17.787,00	21,00	0,00	5,58	117,18	0,00
45.252	PC	33,00	6.631,00		15,00	6.616,00	13,00	6.649,00	6.664,00	0,00	6.664,00	15,00	0,00	8,32	124,80	0,00
45.268	PC		7.053,00	60,00		6.993,00	93,00	6.980,00	7.040,00	0,00	7.040,00	60,00	0,00	5,73	343,80	0,00
45.273	PC	50,00	13.220,00			13.230,00	93,00	13.187,00	13.187,00	0,00	13.187,00	0,00	0,00	5,08	0,00	0,00
45.285	PC		9.402,00	40,00		9.362,00	8,00	9.354,00	9.394,00	0,00	9.394,00	40,00	0,00	8,45	338,00	0,00
47.049	PC	36.367,00	43.311,00	102,00		43.311,00	4.229,00	75.399,00	75.399,00	0,00	75.399,00	0,00	0,00	4,70	0,00	0,00
49.016	PC	1.228,00	23.101,00	47,00		22.999,00	132,00	24.095,00	24.197,00	0,00	24.197,00	102,00	0,00	5,07	517,14	0,00
49.017	PC	153,00	24.887,00			24.840,00	197,00	24.796,00	24.843,00	0,00	24.843,00	47,00	0,00	5,50	258,50	0,00
49.018	PC	123,00	17.595,00	18,00		17.577,00	191,00	17.509,00	17.527,00	0,00	17.527,00	18,00	0,00	5,65	101,70	0,00
			565.018,00	3.910,00	17.948,00	543.160,00	599.928,00	611.786,00	2.706,00	609.080,00	19.152,00	0,00	0,00		142.083,55	0,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V DA LIQUIDAÇÃO - RETIFICAÇÃO

ENTRADAS DESACOBERTADAS (RETIFICAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO)					
EXERCÍCIO	TECIDOS	CONFECÇÃO PRÓPRIA	CONFECÇÃO DE TERCEIROS	TOTAL	MI (20%)
2001	1.151.166,33	338.910,83	1.302.833,90	2.792.911,06	558.582,21
2002	974.939,69	78.712,18	270.880,62	1.324.532,49	264.906,50
2003	1.289.272,85	73.674,97	646.515,69	2.009.463,51	401.892,70
2004	1.688.779,49	142.083,55	1.447.789,54	3.278.652,58	655.730,52
Totais:	5.104.158,36	633.381,53	3.668.019,75	9.405.559,64	1.881.111,93

SAÍDAS DESACOBERTADAS (CRÉDITO IDÊNTICO AO DA LIQUIDAÇÃO)							
EXERCÍCIO	TECIDOS	CONFECÇÃO PRÓPRIA	CONFECÇÃO DE TERCEIROS	TOTAL	ICMS	MR	MI (20%)
2001	728.751,66	44.529,91	783.517,62	1.556.799,19	280.223,85	140.111,93	311.359,84
2002	620.030,33	110.955,72	329.890,27	1.060.876,31	190.957,74	95.478,87	212.175,26
2003	1.584.126,70	2.565,84	322.432,21	1.909.124,75	343.642,46	171.821,23	381.824,95
2004	1.756.150,48	0,00	1.426.711,44	3.182.861,92	572.915,15	286.457,57	636.572,38
Totais:	4.689.059,18	158.051,47	2.862.551,53	7.709.662,17	1.387.739,19	693.869,60	1.541.932,43

Exigências Fiscais Remanescentes - Valores Nominais - Apuração de Acordo com a Metodologia do Fisco									
Anexo V Retificado				DCMM - Anterior à Liquidação (fl. 26.295)			Valores Adotados após Conferência da Liquidação		
Exercício	ICMS	MR	MI (20% - 2005)	ICMS	MR	MI (20% - 2005)	ICMS	MR	MI (20%)
2.001	280.223,85	140.111,93	3.423.044,36	278.305,30	139.152,65	4.112.369,08	278.305,30	139.152,65	3.423.044,36
2.002	190.957,74	95.478,87		249.374,17	124.687,08		190.957,75	95.478,88	
2.003	343.642,46	171.821,23		352.185,14	176.092,57		343.642,47	171.821,24	
2.004	572.915,15	286.457,57		516.412,80	258.206,40		516.412,80	258.206,40	
Totais:	1.387.739,19	693.869,60	3.423.044,36	1.396.277,41	698.138,70	4.112.369,08	1.329.318,32	664.659,16	3.423.044,36

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.037/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000150875-21
Recurso Inominado: 40.100132693-39
Recorrente: Valadares Tecidos Ltda
IE: 062030051.18-40
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente recurso sobre a forma de liquidação realizada pelo Fisco que, no entendimento da Recorrente, não foi de acordo com a decisão exarada pelo E. Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Analisando os argumentos, constata-se que assiste razão à Recorrente, contrariamente aos votos majoritários.

Verifica-se que a decisão liquidada não transmite a clareza defendida pelos votos majoritários no sentido de que o acórdão enfrentado não obsta, pelo menos de forma inequívoca, as entradas e saídas por agrupamentos, já que, como a própria decisão exala, todos os argumentos da Autuada que influenciam as entradas e/ou saídas deveriam ser consideradas.

Nesse compasso, a liquidação efetivada pelo Fisco, no caso vertente, é restritiva em face do conceito da decisão liquidada, razão pela qual o recurso interposto deve ser provido.

O mesmo entendimento aplica-se ao caso das operações afetas à COTEMINAS, pois, como no caso anterior, todas as operações de entradas e saídas foram, nos limites do *decisum*, acatadas pelo CC/MG, não havendo a limitação defendida pelo Fisco no caso vertente.

Diante do exposto e pedindo “vênia” aos votos majoritários, reputo que a liquidação do crédito encontra-se equivocada, pelo que o presente recurso deve ser provido nestes termos aqui colocados.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2013.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**